



**Bloco de Esquerda**  
*Representação Parlamentar*

## **Projeto de Lei n.º 548/XVII/1.ª**

### **Isenção temporária de IVA sobre os produtos essenciais do cabaz alimentar**

#### *Exposição de motivos*

O ataque dos EUA e de Israel ao Irão provocou um conflito no Médio Oriente que, além das preocupantes consequências humanitárias e económicas nos países da região, está também a provocar a subida dos preços dos combustíveis a nível internacional. Esta pressão sobre os combustíveis interfere na formação geral dos preços das mercadorias.

Logo nas primeiras duas semanas, tendo por referência a véspera do ataque ao Irão, o preço do petróleo subiu 40%. O gasóleo, mesmo com o apoio do Estado na redução de impostos, subiu 20% e a gasolina subiu 10%. E estão previstas novas subidas dos combustíveis, em reflexo do encerramento do Estreito de Ormuz, por onde é escoado 20% do crude a nível mundial.

A economia portuguesa, baseada em baixos salários, é muito vulnerável a esta crise. Trabalhadoras e trabalhadores já tinham grande dificuldade em pagar os custos da habitação, as faturas de energia e as do supermercado. Agora vêem-se numa situação ainda mais difícil, com a subida dos preços do gasóleo e da gasolina, a pressão sobre os juros do crédito à habitação e o agravamento dos preços da generalidade dos bens essenciais, incluindo os bens alimentares.

A agricultura portuguesa é particularmente vulnerável ao aumento dos combustíveis, devido ao uso de maquinaria alimentada a combustíveis fósseis, à dependência do setor em relação à importação de fertilizantes e, ainda, à distribuição que se baseia essencialmente no transporte rodoviário.

Neste contexto, o Bloco de Esquerda propõe o IVA Zero para os produtos essenciais do cabaz alimentar. O presente projeto prevê a aplicação temporária do IVA Zero, a mesma que existiu para 46 categorias de produtos alimentares em Portugal entre abril de 2023

e janeiro de 2024. À época, esta medida revelou-se eficaz: a redução do IVA reverteu para os consumidores. A aplicação do IVA Zero foi, então, acompanhada por monitorização e por acordos de preços entre o Governo, os produtores e o setor da distribuição. Nesse sentido, o Bloco de Esquerda recomenda ao Governo que, a par da isenção de IVA, estabeleça também acordos de preços e monitorize a evolução desses preços.

*Assim, e nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado do Bloco de Esquerda apresenta o seguinte Projeto de Lei:*

## **Artigo 1.º**

### **Objeto**

A presente lei prevê a aplicação transitória de uma isenção de Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) com direito à dedução (taxa zero) aos produtos alimentares do cabaz alimentar essencial saudável, como medida excecional e temporária de resposta ao aumento extraordinário dos preços dos bens alimentares.

## **Artigo 2.º**

### **Produtos alimentares isentos de Imposto sobre o Valor Acrescentado**

1 - Estão isentas de IVA as importações e transmissões dos seguintes bens alimentares:

a) Cereais e derivados, tubérculos:

i) Pão;

ii) Batata em estado natural, fresca ou refrigerada;

iii) Massas alimentícias e pastas secas similares, excluindo massas recheadas;

iv) Arroz (em película, branqueado, polido, glaciado, estufado, convertido em trincas);

b) Legumes e produtos hortícolas frescos ou refrigerados, secos, desidratados ou congelados, ainda que previamente cozidos:

- i) Cebola;
  - ii) Tomate;
  - iii) Couve-flor;
  - iv) Alface;
  - v) Brócolos;
  - vi) Cenoura;
  - vii) Courgette;
  - viii) Alho-francês;
  - ix) Abóbora;
  - x) Grelos;
  - xi) Couve-portuguesa;
  - xii) Espinafres;
  - xiii) Nabo;
  - xiv) Ervilhas;
- c) Frutas no estado natural:
- i) Maçã;
  - ii) Banana;
  - iii) Laranja;
  - iv) Pera;
  - v) Melão;
- d) Leguminosas em estado seco:
- i) Feijão vermelho;

- ii) Feijão frade;
- iii) Grão-de-bico;
- e) Laticínios:
  - i) Leite de vaca em natureza, esterilizado, pasteurizado, ultrapasteurizado, fermentado ou em pó;
  - ii) Iogurtes ou leites fermentados;
  - iii) Queijos;
- f) Carne e miudezas comestíveis, frescas ou congeladas de:
  - i) Porco;
  - ii) Frango;
  - iii) Peru;
  - iv) Vaca;
  - g) Peixe fresco (vivo ou morto), refrigerado, congelado, seco, salgado ou em salmoura, com exclusão do peixe fumado ou em conserva:
    - i) Bacalhau;
    - ii) Sardinha;
    - iii) Pescada;
    - iv) Carapau;
    - v) Dourada;
    - vi) Cavala;
  - h) Atum em conserva;
  - i) Ovos de galinha, frescos, secos ou conservados;
  - j) Gorduras e óleos:

- i) Azeite;
  - ii) Óleos vegetais diretamente comestíveis e suas misturas (óleos alimentares);
  - iii) Manteiga;
  - k) Bebidas e iogurtes de base vegetal, sem leite e laticínios, produzidos à base de frutos secos, cereais ou preparados à base de cereais, frutas, legumes ou produtos hortícolas;
  - l) Produtos dietéticos destinados à nutrição entérica e produtos sem glúten para doentes celíacos.
- 2 - As operações referidas no número anterior conferem o direito à dedução do imposto que tenha incidido sobre bens ou serviços adquiridos, importados ou utilizados pelo sujeito passivo para a sua realização.

### **Artigo 3.º**

#### **Acordos de preços e vigência**

- 1 - No âmbito da aplicação da presente lei, cumpre ao Governo estabelecer acordos trimestrais de preços com produtores e distribuidores.
- 2 - A isenção de IVA ao abrigo da presente lei vigora por um período renovável de três meses.
- 3 - A renovação da isenção de IVA depende de despacho do Governo.
- 4 - O Governo pode decidir antecipar a aplicação da isenção prevista na presente lei, mediante disponibilidade orçamental.

---

### **Artigo 4.º**

## **Entrada em vigor e produção de efeitos**

1 - A presente lei entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

2 - Sem prejuízo do número 4 do artigo anterior, a presente lei entra em vigor com o Orçamento do Estado subsequente à sua publicação.

Assembleia da República, 31 de março de 2026.

O Deputado

Fabian Figueiredo